

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 104/2024

PROCESSO Nº 16553

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais e autoriza o Município de Rio Claro a firmar contratos de gestão com organizações sociais e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda, à infância e juventude e ao idoso, bem como à promoção social, atendidos aos requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Município de Rio Claro como organizações sociais, e que firmem com este contrato de gestão, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Município, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º acima habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Resolução;
- participação de representantes dos empregados da entidade e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, no órgão colegiado de deliberação superior;
- composição e atribuições da diretoria;
- no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão e na hipótese de desqualificação, idêntica incorporação proporcional;
- comprovar regularidade relativa à seguridade social, Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- não contar com restrição perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Controladoria do Município; e

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou Titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

§ 1º - Caberá a Comissão de Qualificação conceder a qualificação às entidades como organização da social.

§ 2º - Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Poderá ser dispensado o requisito de comprovação do tempo de desenvolvimento da atividade de que trata o § 2º deste artigo à entidade que tenha sido criada dentro do quinquênio, mas que sua finalidade se destine a atender a atividade de interesse público ou àquelas que mantiveram até a data de publicação desta Lei, convênio com o Poder Público do Município, relacionado com qualquer das atividades previstas no caput do art. 1º desta Lei.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Município de Rio Claro e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º - É dispensável, nos termos da lei federal, a licitação para a celebração dos contratos de gestão.

§ 2º - O Município dará publicidade:

I - da intenção de celebrar o contrato de gestão, que deverá ser comunicada aos órgãos de controle externo, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, detalhamento das atividades a serem executadas, nos termos do quanto disposto no caput do art. 1º desta Lei, e indicação de que a minuta do mesmo se encontra em seu sítio eletrônico; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, com dispensa de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, por meio do Diário Oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar, contratando-se a que apresentar o melhor valor e a proposta mais adequada ao interesse público tutelado.

Art. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município de Rio Claro discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e será publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - O contrato de gestão, após aprovação do Conselho de Administração da Entidade, deve ser submetido à Secretaria da área respectiva de atuação.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - obrigatoriedade de publicação semestral, no Diário Oficial do Município e de envio, aos órgãos de controle externo e interno, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; e

IV - a obrigatoriedade de observar na prestação de contas de todos os gastos envolvendo recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - A Secretaria da área respectiva de atuação cuja atividade estiver vinculada no contrato de gestão, deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam responsáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado com organização social será fiscalizada diretamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, vinculada com a área de atuação correspondente à atividade fomentada, e supletivamente pelo órgão responsável pelo controle interno do Município.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a cada período de 4 (quatro) meses ou quando formalmente solicitado, em face de interesse público justificado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º - Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação e segundo critérios objetivos de avaliação de desempenho, com envio de relatório conclusivo ao órgão de controle interno da Administração.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública municipal por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta Lei, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Secretário da Pasta, para que autorize as medidas judiciais cabíveis, voltadas à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro, com fulcro no art. 301 do Código de Processo Civil, será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá investigação, o exame e o bloqueio de bens e contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Município permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, mediante estrita observância dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar o desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, nos termos da legislação federal, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, observados os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

§ 4º - Os bens adquiridos pelas organizações sociais com os recursos orçamentários de que tratam o caput deste artigo, integrarão o patrimônio do Município e serão objeto da permissão de uso de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 13 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da entidade poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário da Pasta.

Art. 14 - Excepcionalmente, é facultada ao Município, desde que motivada em razões de interesse público, a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

§ 4º - Entende-se por primeiro escalão os auxiliares diretos do dirigente máximo da entidade, e por segundo, o nível hierárquico imediatamente abaixo.

Art. 15 - Fica facultado ao Município exigir outros documentos não especificados nesta seção, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, por ato próprio ou a pedido da Secretaria Municipal da área respectiva de atuação, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º - O ato de desqualificação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Município, respeitados os princípios dispostos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 18 - A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação terá funcionamento vinculado à Secretaria da Pasta responsável, e será integrada por pelo menos 3 (três) servidores.

§ 1º - Competirá à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação a análise técnica da aprovação e a fiscalização direta dos contratos de gestão, notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.

Art. 19 - É atribuição do órgão de Controle Interno manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão firmados.

Art. 20 - Caberá a Secretaria Municipal demandante, a elaboração das minutas de contratos de gestão, as quais serão submetidas à previa análise da Procuradoria Municipal.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 21 - Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas como organização social nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis e 05 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 24/03/2025 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.008/25

Rio Claro, 10 de março de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo que trata sobre o Programa "Patrulha Rural" e é fundamental para o desenvolvimento agrícola do município, proporcionando acesso a equipamentos modernos aos pequenos produtores.

A criação do FUMASMR visa garantir uma gestão eficiente dos recursos arrecadados, promovendo maior transparência e controle social. A inclusão do CMDR como órgão fiscalizador fortalece a governança do fundo, assegurando sua correta aplicação. Além disso, a previsão de receitas diversificadas e parcerias possibilita a sustentação do programa a longo prazo, garantindo seu impacto positivo na agricultura local.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

25MAR2025 10:55

CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 32/2025

(Cria o Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Mecanização Rural - FUMASMR - vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Rio Claro-SP.)

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Patrulha Rural, doravante denominado "FUMASMR", vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Rio Claro-SP, com a finalidade de regulamentar o uso dos recursos arrecadados pelo Programa Patrulha Rural.

Artigo 2º - O FUMASMR tem como objetivo o desenvolvimento de programas de apoio à patrulha rural, recuperação e manutenção dos equipamentos utilizados no programa, bem como a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da agricultura no município. Suas atividades compreendem:

- I - Manutenção, recuperação e aquisição de equipamentos utilizados no Programa Patrulha Rural.
- II - Apoio à formação de parcerias e convênios com municípios vizinhos visando à conservação das áreas rurais e dos recursos hídricos.
- III - Articulação e celebração de convênios com entidades federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONGs e OSCIPs) para implementação de projetos relacionados à agricultura.

Artigo 3º - Constituem receitas do FUMASMR:

- I - Transferências do orçamento do Município.
- II - Receitas provenientes da taxa de utilização dos equipamentos do Programa Patrulha Rural.
- III - Transferências de Recursos da União, do Estado ou de outras Entidades Públicas destinados ao desenvolvimento da agricultura.
- IV - Arrecadação de multas administrativas por infrações referentes à Lei Municipal nº 5.057/2017.
- V - Recursos decorrentes de parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação de projetos de desenvolvimento rural.
- VI - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município.
- VII - Recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais.
- VIII - Rendimentos financeiros decorrentes da aplicação de recursos do Fundo.

Artigo 4º - Os recursos oriundos do FUMASMR serão depositados em conta específica e destinados exclusivamente às ações previstas nesta Lei.

Artigo 5º - O FUMASMR será gerenciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), composto por membros da sociedade civil e do setor público, sendo responsável por:

- I - Acompanhar a arrecadação e a utilização dos recursos do Fundo.
- II - Definir as prioridades de alocação dos recursos.
- III - Emitir pareceres sobre a utilização dos recursos.
- IV - Realizar auditorias regulares para garantir transparência na gestão dos recursos.
- V - Apresentar relatórios anuais à Câmara Municipal e à Secretaria Municipal da Agricultura, se assim for solicitado.
- VI - Definir as taxas administrativas em relação à utilização dos equipamentos do Programa Patrulha Rural.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 6º - O Secretário Municipal da Agricultura submeterá qualquer proposta de utilização dos recursos ao CMDR para análise e autorização.

Artigo 7º - O gestor do Fundo será um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) que também seja do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Agricultura, com as seguintes atribuições:

- I - Elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FUMASMR.
- II - Manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo.
- III - Coordenar a implementação das decisões do CMDR relativas à gestão do Fundo.
- IV - Prestar apoio técnico na elaboração dos pareceres e relatórios anuais exigidos pelo CMDR.

Artigo 8º - O Fundo poderá buscar parcerias e recursos adicionais por meio de convênios, doações ou outras formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, desde que estejam em conformidade com os objetivos do Fundo.

Artigo 9º - O orçamento do FUMASMR fará parte da Lei Orçamentária Anual do Município.

Artigo 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Artigo 11 - O FUMASMR terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno, aprovado por Decreto do Executivo.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.010/25

Rio Claro, 17 de março de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de área de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, para que possa ser leiloada visando a realização de obras públicas e outros investimentos previstos em Lei.

Primeiramente cabe esclarecer que essa desafetação se apresenta perfeitamente amparada pela legalidade, uma vez que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a previsão contida no Artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, possibilitando aos Municípios definirem, mediante a sua competência constitucional e se utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade, a destinação das áreas que compõem o patrimônio público.

Nesse sentido, temos que o imóvel listado no presente Projeto de Lei se apresenta como área institucional de região já consolidada, inclusive já atendidas por equipamentos públicos, sendo que a alteração de suas destinações originárias não trará qualquer prejuízo.

No caso em tela, caso seja aprovado o presente Projeto e possibilite a venda da área, o qual possui avaliação realizada pela Comissão da Secretaria de Obras no valor de R\$ 4.960.686,86 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a Prefeitura terá condições de realizar diversos investimentos há tempos ansiados em nosso município.

Por todo o exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

25MAR2025 10:55

CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2025

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 64.384 do 1º CRI, e autoriza a sua venda)

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 64.384 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: 64.384 - 1º Cartório de Registro de Imóveis

DESCRIÇÃO: "UM TERRENO, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL 1" do loteamento denominado "RESIDENCIAL CAMPESTRE VILA RICA", situado nesta cidade, com frente para a RUA 1-VR, cuja descrição inicia em um ponto situado na divisa com a Estrada de entrada do Clube de Campo de Rio Claro, e distante 15,33 metros do ponto 1, localizado no canto da cerca pertencente ao DER; daí, segue pelo alinhamento predial da RUA 1-VR, com distância de 96,111 metros, confrontando com a Rua 1-VR; daí, segue ainda, pelo alinhamento predial da Rua 1-VR com distância de 42,00 metros, confrontando com a Rua 1-VR; daí, deflete à direita, formando angulo reto, com distância de 56,00 metros, confrontando com o lote 11 da quadra G, e com a Área Verde do Residencial Campestre Vila Rica; daí, deflete a direita e segue com distância de 150,50 metros, até encontrar a divisa com o Clube de Campo de Rio Claro, confrontando com a Viela e a Área Verde, ambas do Residencial Campestre Vila Rica; daí, deflete à direita e segue pela cerca da divisa, com rumo de N 55°12'19" W e na distância de 56,00 metros, até encontrar o ponto inicial, confrontando com a Estrada de entrada do Clube de Campo de Rio Claro, encerrando a área de 8.047,01 metros quadrados.

Artigo 2º - Com a presente desafetação fica autorizada a alienação da área descrita, nos moldes do Artigo 107, inciso I da Lei Orgânica do Município, para realização de investimentos de acordo com o Art. 12, §4º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.011/25

Rio Claro, 17 de março de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso como sistema viário, de trecho da área institucional do Conjunto Habitacional Jardim Sebastião dos Santos Lima, passando a compor o sistema viário (calçada), garantindo assim o acesso à via pública de lotes que hoje se encontram encravados.

Cabe ressaltar que a aprovação dessa alteração de uso da área pública não trará qualquer prejuízo aos moradores ou ao Poder Público, muito pelo contrário, se apresenta essencial para a perfeita utilização de lotes que foram devidamente aprovados pelo Município, mas que não apresentam condições legais de uso tendo em vista a impossibilidade técnica de abertura da Rua 07JC para a qual possuem testada, haja vista a topografia do local, bem como a instalação, pelo DAAE, de reservatório de água naquela localidade.

Por todo o exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

25MAR2025 10:55



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 034/2025

(Desafeta da destinação original para fins de implementação de sistema viário e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica autorizada a desafetação da área institucional do Conjunto Habitacional Jardim Sebastião dos Santos Lima, conforme memorial descritivo abaixo transcrito, passando referida área a compor o sistema viário (calçada), a fim de possibilitar o acesso à via pública dos lotes 01 a 04 do Loteamento Jardim Maria Cristina, tendo em vista a impossibilidade de abertura da Rua 07JC como aprovada.

Terreno situado nesta cidade, constituído da Área Institucional do Conjunto Habitacional Jardim Sebastião dos Santos Lima, localizada na quadra E do loteamento denominado Jardim Maria Cristina, com frente para avenida 18-JC, lado par, entre as ruas 7-JC e 8-JC, na quadra completada pelo loteamento denominado Jardim Maria Cristina, tem início no alinhamento da rua 7-JC no encontro com o lote nº 01; daí, segue em curva com raio de 10,71 metros, com desenvolvimento de 6,67 metros, na confluência da rua 7-JC e avenida 18-JC; daí, segue no azimute de 239º26'17", na distância de 46,20 metros, confrontando com a avenida 18-JC; daí, segue em curva com raio de 6,68 metros, com desenvolvimento de 5,98 metros, na confluência da avenida 18-JC e rua 8-JC; daí, segue no azimute de 65º58'46", na distância de 19,50 metros; daí, segue no azimute de 59º05'17", na distância de 9,00 metros, confrontando com a o lote nº 22; daí, segue no azimute de 59º05'17", na distância de 30,00 metros, confrontando com a o lote nº 01, encerrando a área total de 141,42 metros quadrados.

Artigo 2º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

FOLHA:
01/01

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO

DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL PARA FINS DE ACESSO A LOTES

OBJETO
JARDIM MARIA CRISTINA, RIO CLARO - SP

LOCAL
ROGÉRIO CHIOSSI TIMONI E FABIO CHIOSSI TIMONI
PROPRIETÁRIOS

PROPRIETÁRIOS

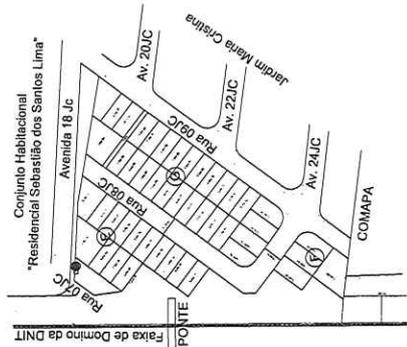
ROGÉRIO CHIOSSI TIMONI
RG: 13.329.459/SP/SP
CPF: 052.151.178-02

FABIO CHIOSSI TIMONI
RG: 16.389.658/SP/SP
CPF: 056.461.498-00

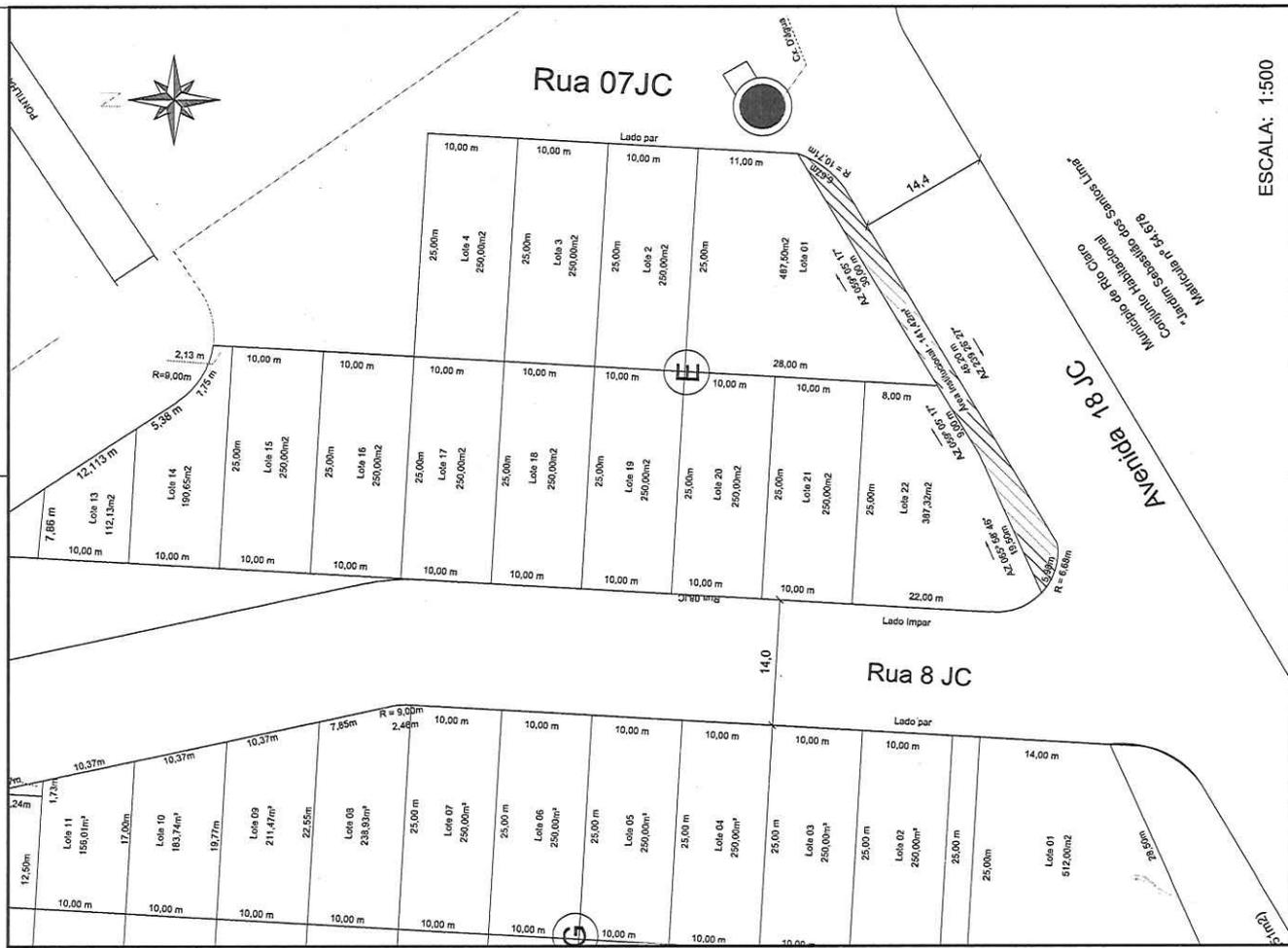
RESPONSÁVEL TÉCNICO

Eng^o Alison J. de L. Mendes
CREA: 507.012.980.7

LOCALIZAÇÃO



Declaro que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno.



ESCALA: 1:500



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of. D.E.012/2025

Rio Claro, 20 de março de 2.025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 41 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado à abertura de rubricas orçamentárias da Assistência Social e Educação, que serão cobertas com recursos estaduais e federais recebidos em 2.024 e 2025 para os programas de Fortalecimento de Vigilância Socioassistencial e Transporte de Alunos do Ensino Médio.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

25MAR2025 10:56

CAMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 035/2025

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.457.219,67 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 2.457.219,67 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11.03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.2283.4490.52 (XXXX) – Bpc na Escola	R\$	2.939,67
11.03.08.244.4002.XXXX.4490.52 (XXXX) – Fortalec.Vigil.Socioassistencial	R\$	19.560,00
11.03.08.244.4002.XXXX.3390.30 (XXXX) – Fortalec.Vigil.Socioassistencial	R\$	34.720,00

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

07.02 – ENSINO FUNDAMENTAL PRÓPRIO

07.02.12.362.2001.2251.3390.39 (XXXX) – Transporte de alunos ensino médio	R\$	2.400.000,00
---	-----	--------------

TOTAL.....R\$ 2.457.219,67

Art.2º - Os Créditos Adicionais Especiais de que tratam o artigo anterior, serão integralmente cobertos por Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2024 de Recursos Vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social com o Governo Estadual e Federal e excesso de arrecadação de convênios estaduais de acordo com art. 43, §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I – Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2024

Superávit Financeiro Disponível (FMAS).....R\$ 2.939,67

II – Excesso de Arrecadação de Convênios.

Excesso.....R\$ 2.454.280,00

TOTAL.....R\$ 2.457.219,67

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.014/25

Rio Claro, 25 de março de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual reajusta os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal - IPRC no índice de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Também reajusta, o incluso Projeto de Lei Complementar, o Auxílio Alimentação, que passa a ser de R\$ R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), e os Tickets Lanche/Refeição, passam a ser de 18,00 (dezoito reais) para o almoço, e de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para o jantar, totalizando o valor diário de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar por parte dos Nobres Senhores Vereadores, e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2025

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE 4,56% (QUATRO VÍRGULA CINQUENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE A REFERÊNCIA BASE E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES, DA CÂMARA MUNICIPAL E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, DOS INATIVOS E DOS PENSIONISTAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, como Revisão Geral Anual à remuneração de servidores públicos, atendendo ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a partir da data base de 01 de fevereiro 2025.

Parágrafo Único - O reajuste estabelecido no caput incidirá também sobre o valor do salário/hora estipulado nos Contratos próprios.

Art. 2º - O auxílio-alimentação, a que se refere à alínea c, do artigo 1º da Lei 4.298/11 passa a ter o valor de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais).

Art. 3º - Os Tickets Lanche/Refeição, constantes do § 3º da Cláusula 01, do Anexo I, da Lei Complementar nº 164/2022, passam a ter o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) para o almoço, e de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para o jantar, totalizando o valor diário de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal